



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.848, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Código de Processo Civil para exigir a tentativa prévia de citação do devedor antes da realização de qualquer arresto de bens.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código de Processo Civil para exigir a tentativa prévia de citação do devedor antes da realização de qualquer arresto de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, após tentativas de localização por via postal e pelo oficial de justiça, o juiz, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar a observância do devido processo legal e do contraditório em todas as execuções, estabelecendo que nenhum arresto, eletrônico ou físico, poderá ser realizado sem a prévia tentativa de citação do devedor, seja por via postal ou por meio de oficial de justiça. Somente após a frustração dessas tentativas, poderá o juiz determinar o arresto dos bens necessários à garantia da execução.

Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustrado no REsp 2.099.780, tem autorizado o arresto eletrônico mesmo sem a citação prévia do devedor, entendendo que “o credor sustentou que, embora a tentativa de citação por via postal não tenha sido bem-sucedida, nada impede a realização do arresto eletrônico, pois não seria necessária a citação por oficial de justiça.”¹. Embora tal entendimento busque conferir



maior efetividade à execução, ele pode comprometer direitos fundamentais do executado, sobretudo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

A reportagem sobre o caso esclarece que, “não faz sentido condicionar o deferimento do arresto eletrônico de ativos financeiros à prévia tentativa de citação por oficial de justiça, pois esse servidor nem mesmo teria como promover o arresto em tal hipótese”¹. No entanto, o presente projeto corrige essa lacuna, garantindo que a execução seja eficiente, mas nunca em detrimento da proteção legal ao devedor.

Além disso, o projeto promove segurança jurídica ao estabelecer um procedimento claro: o devedor sempre será localizado e cientificado previamente, respeitando a proporcionalidade e evitando arbitrariedades. Com isso, assegura-se que a constrição de bens ocorra somente quando esgotadas as tentativas legítimas de comunicação do devedor, harmonizando eficácia da execução e proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a aprovação desta lei fortalece o equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor à informação, à defesa e à ampla participação no processo, evitando práticas que possam ser consideradas abusivas ou precipitadas.

Rogo, portanto, o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO